



151/1.15.0000432-7 (CNJ:.0001084-87.2015.8.21.0151)

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por GILBERTO MACHADO DOS SANTOS – GM ME. Informou o requerente a atividade desempenhada pela empresa. Narrou as dificuldades financeiras que motivaram a propositura da ação de Recuperação Judicial. Sustentou a ausência de impedimentos legais para o processamento da recuperação postulada. Alegou que houve apresentação de toda documentação exigida pela Lei nº 11.101/05. Requereu o deferimento do processamento da sua recuperação judicial, determinando-se: (a) a nomeação de Administrador Judicial; (b) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; (c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora por créditos abrangidos pelo plano, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF, bem como as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 também da LRF; (d) a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; e (e) a autorização para o pagamento das custas judiciais ao final. Por fim, caso deferido o processamento da recuperação judicial, postulou que lhe fosse permitido apresentar o plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o disposto no art. 70 da LRF.

Recebida a petição inicial, houve deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, na modalidade especial, da



empresa GILBERTO MACHADO DOS SANTOS – GM ME, sendo determinado o seguinte: (a) a nomeação do Dr. Maurício Cavalheiro Braga, OAB/RS nº 83.019, como Administrador Judicial da empresa recuperanda; (b) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades empresariais, exceto para contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; (c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º da LRF, bem como as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 também da LRF; (d) a apresentação de contas demonstrativas mensais, devendo colocarem à disposição os livros obrigatórios, Registro de Duplicatas, Registro de Vendas à Vista e demais documentos de escrituração contábil, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores; (e) a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; (f) a expedição de edital de convocação de credores; (g) a apresentação de pedidos de habilitações, ou de divergência/impugnação quanto aos créditos relacionados na petição inicial, por eventuais credores quirografários ao Administrador Judicial nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias; e (h) o prazo de 30 (trinta) dias para os credores manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, contado da publicação do edital a que alude o § 2º do art. 7º da LRF, ou de acordo com o disposto no § único do art. 55 do mesmo Diploma Legal.

A empresa recuperanda postulou que fosse oficiado ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca para que fossem suspensos eventuais protestos dos títulos de crédito sujeitos à recuperação judicial em face da empresa, bem como aos Órgãos de Restrição ao Crédito para suspensão da inscrição do nome da empresa em seus cadastros.

O pedido foi indeferido.

Apresentado pedido de reconsideração, houve



deferimento do pedido, sendo determinada a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, bem como ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca, a fim de suspensão eventual protesto ou inscrição em nome da empresa recuperanda.

Publicado edital de convocação de credores (fl. 148).

O Administrador Judicial nomeado apresentou petição informando a aceitação do encargo, requerendo a expedição de ofício ao credor arrolado no relatório contido nas fls. 80 e 81, bem como a fixação de honorários advocatícios à Administração Judicial.

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao credor. Fixada a remuneração do Administrador Judicial em 4% do valor devido aos credores submetidos ao plano de recuperação judicial apresentado.

A credora apresentou objeção à proposta de pagamento apresentada pela empresa recuperanda na petição inicial, bem como divergência em relação ao crédito arrolado na petição inicial, aduzindo como correto o valor de R\$ 185.237,44 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

A empresa recuperanda apresentou impugnação à verba remuneratória fixada ao Administrador Judicial, postulando a sua alteração para o limite de até 2% do valor devido aos credores submetidos ao presente feito, bem como impugnou os pedidos formulados pela credora.

Sobreveio comprovante de depósito da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcela do projeto de pagamento apresentado na petição inicial.

O Administrador Judicial, Dr. Maurício Cavalheiro Braga, OAB/RS nº 83.019, apresentou pedido de destituição do encargo, tendo em vista o acúmulo de serviço.

Determinou-se a intimação do Administrador Judicial para apresentação das contas e dos relatórios pendentes referentes ao período em que esteve à frente da Recuperação Judicial.

A administração Judicial peticionou informando que não



deferimento do pedido, sendo determinada a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, bem como ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca, a fim de suspensão eventual protesto ou inscrição em nome da empresa recuperanda.

Publicado edital de convocação de credores (fl. 148).

O Administrador Judicial nomeado apresentou petição informando a aceitação do encargo, requerendo a expedição de ofício ao credor arrolado no relatório contido nas fls. 80 e 81, bem como a fixação de honorários advocatícios à Administração Judicial.

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao credor. Fixada a remuneração do Administrador Judicial em 4% do valor devido aos credores submetidos ao plano de recuperação judicial apresentado.

A credora apresentou objeção à proposta de pagamento apresentada pela empresa recuperanda na petição inicial, bem como divergência em relação ao crédito arrolado na petição inicial, aduzindo como correto o valor de R\$ 185.237,44 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

A empresa recuperanda apresentou impugnação à verba remuneratória fixada ao Administrador Judicial, postulando a sua alteração para o limite de até 2% do valor devido aos credores submetidos ao presente feito, bem como impugnou os pedidos formulados pela credora.

Sobreveio comprovante de depósito da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcela do projeto de pagamento apresentado na petição inicial.

O Administrador Judicial, Dr. Maurício Cavalheiro Braga, OAB/RS nº 83.019, apresentou pedido de destituição do encargo, tendo em vista o acúmulo de serviço.

Determinou-se a intimação do Administrador Judicial para apresentação das contas e dos relatórios pendentes referentes ao período em que esteve à frente da Recuperação Judicial.

A administração Judicial peticionou informando que não



que toda documentação necessária à apreciação e ao processamento do pedido de recuperação judicial já haviam sido anexados aos autos com a petição inicial. Requereu, assim, o prosseguimento do feito.

Sobreveio despacho determinando a intimação da empresa recuperanda para disponibilizar todos os balancetes referentes ao desenvolvimento de sua atividade empresarial até a data do despacho, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimada através da NOEX nº 35/2018, a empresa recuperanda não se manifestou.

Foi determinada a intimação pessoal do representante da empresa autora para cumprimento da determinação.

Intimada pessoalmente (fl. 314), novamente não se manifestou.

A Administração Judicial requereu a renovação da intimação na pessoa do procurador constituído.

Houve novo despacho deferindo o pedido.

Intimada através da NOEX nº 49/2019, a empresa requerente não se manifestou.

A Administração Judicial discorreu que, após o deferimento da Recuperação Judicial, não houve a apresentação do Plano Recuperacional, contrariando o disposto nos arts. 53 e 71 da LRF, que estabelece prazo improrrogável para tal ato, sob pena de convolação em falência. Disse também que não foram apresentados o laudo econômico-financeiro e a avaliação de bens e ativos da recuperanda. Sustentou que, em prestígio ao princípio da preservação da empresa, foi oportunizada a justificativa e o saneamento das carências constatadas, todavia não houve cumprimento pela empresa recuperanda. Afirmou que tentou diversos contatos com esta, todavia sem sucesso, o que denota o seu total descaso com o feito. Com isso, emitiu parecer pela inviabilidade do prosseguimento da demanda, postulando a convolação da Recuperação Judicial em Falência.



que toda documentação necessária à apreciação e ao processamento do pedido de recuperação judicial já haviam sido anexados aos autos com a petição inicial. Requereu, assim, o prosseguimento do feito.

Sobreveio despacho determinando a intimação da empresa recuperanda para disponibilizar todos os balancetes referentes ao desenvolvimento de sua atividade empresarial até a data do despacho, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimada através da NOEX nº 35/2018, a empresa recuperanda não se manifestou.

Foi determinada a intimação pessoal do representante da empresa autora para cumprimento da determinação.

Intimada pessoalmente (fl. 314), novamente não se manifestou.

A Administração Judicial requereu a renovação da intimação na pessoa do procurador constituído.

Houve novo despacho deferindo o pedido.

Intimada através da NOEX nº 49/2019, a empresa requerente não se manifestou.

A Administração Judicial discorreu que, após o deferimento da Recuperação Judicial, não houve a apresentação do Plano Recuperacional, contrariando o disposto nos arts. 53 e 71 da LRF, que estabelece prazo improrrogável para tal ato, sob pena de convolação em falência. Disse também que não foram apresentados o laudo econômico-financeiro e a avaliação de bens e ativos da recuperanda. Sustentou que, em prestígio ao princípio da preservação da empresa, foi oportunizada a justificativa e o saneamento das carências constatadas, todavia não houve cumprimento pela empresa recuperanda. Afirmou que tentou diversos contatos com esta, todavia sem sucesso, o que denota o seu total descaso com o feito. Com isso, emitiu parecer pela inviabilidade do prosseguimento da demanda, postulando a convolação da Recuperação Judicial em Falência.



Assim, deveria a empresa recuperanda, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial, ter apresentado o seu plano de recuperação e mais os documentos necessários à análise detalhada do plano, conforme disposição do art. 53 da LRF.

Todavia, a recuperanda não cumpriu tal determinação legal, tampouco anexou aos autos os documentos necessários à análise detalhada da situação econômico-financeira da empresa, embora intimada em diversas oportunidades, inclusive na pessoa do seu representante legal, para tanto – o que, por si só, já justificaria o decreto de quebra, tendo em vista o caráter cogente da norma disposta no art. 53 da LRF.

A ausência de decretação da quebra somente se justificou até o momento, em respeito ao princípio da preservação da empresa, sendo concedidas diversas oportunidades para o saneamento das irregularidades apontadas, conforme consta nos despachos proferidos nas fls. 309, 311 e 316.

Outrossim, caso estivesse a empresa recuperanda cumprindo o projeto inicialmente apresentado para pagamento das dívidas arroladas no presente feito, tais irregularidades até poderiam ser justificadas, a fim de que se concedesse maior prazo para apresentação da documentação necessária ao prosseguimento do feito.

Contudo, evidentemente não é o caso dos autos.

Conforme já exposto anteriormente, o processamento da recuperação judicial foi deferido em 15/05/2015, todavia até o momento a empresa recuperanda somente comprovou o depósito em juízo de 04 (quatro) prestações das 36 (trinta e seis) parcelas mensais propostas na petição inicial, o que evidencia o descaso da recuperanda com o presente feito, bem como a inviabilidade econômica da empresa para o cumprimento das obrigações arroladas na inicial.

Dessa forma, torna-se impositiva a convolação da



presente recuperação judicial em falência, em respeito à ordem jurídica e também ao direito de eventuais credores que há muito aguardam pelo cumprimento das obrigações contraídas pela empresa recuperanda.

Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, merece acolhimento o requerimento da Administração Judicial, bem como o parecer do Ministério Público, para que seja convolada em falência a presente recuperação judicial.

Portanto, nos termos do art. 53 c/c art. 73, inciso II, ambos da Lei nº 11.101/05, DECRETO A FALÊNCIA, por convocação, da empresa GILBERTO MACHADO DOS SANTOS – GM ME, CNPJ nº 10.490.328/0001-97, conforme fundamentação supra, declarando aberta esta na data de hoje e determino o que segue:

a) Fixo como termo legal da falência o dia 20 de julho de 2019, correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de falência, conforme disposição do art. 99, inciso II, da LRF;

b) Mantenho no exercício do encargo de Administrador Judicial o escritório Scalzilli.fmv Advogados Associados, representado na pessoa da sócia Gabriele Chimelo, OAB/RS nº 70.368, aproveitando-se, para tanto, o compromisso anteriormente prestado;

c) Intime-se o sócio da falida GILBERTO MACHADO DOS SANTOS – GM ME para que cumpra o disposto no inciso III do art. 99 da LRF no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido Diploma Legal;

d) Considerando que a falida está representada por advogado em Juízo, as declarações do art. 104, inciso I, alíneas “a” a “g” da LRF deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo;

e) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 7º, § 1º, c/c art. 99, inciso IV, ambos da atual



Lei de Falências, que deve ser apresentada diretamente ao Administrador Judicial, devendo este apresentar lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo Diploma Legal;

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação do crédito, nos termos do art. 187 do CTN c/c art. 29 da LEF;

f) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c art. 99, inciso V, ambos da LRF;

g) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, inciso VIII, X e § único, da LRF, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe, comunicando a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, a Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região;

h) Efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inciso XI do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

i) O bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora pelo sistema SISBAJUD, para fins do disposto no art. 99, inciso VII, da Lei nº 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas serão juntadas aos autos assim que remetidas.

No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerram as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações



quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

Efetuei a busca de veículos pelo sistema RENAJUD, conforme extrato anexo.

j) Proceda-se de acordo com o Provimento nº 20/2009-CGJ, indisponibilizando-se eventuais bens encontrados em nome da falida e do sócio pelo prazo de que trata o § 1º do art. 82 da Lei nº 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de outros bens;

l) Postergo a nomeação do perito contábil para depois de a Administração Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado apenas se existentes bens arrecadados;

m) Retifique-se o polo da ação, passando a constar como autora/ré Massa Falida de GILBERTO MACHADO DOS SANTOS – GM ME;

n) Pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inciso III, da Lei nº 11.101/05;

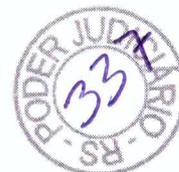
Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dil. Legais.

Palmares do Sul, 20/10/2020.

Anabel Pereira,
Juíza de Direito.



	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ANABEL PEREIRA Nº de Série do certificado: 010A4A05 Data e hora da assinatura: 30/10/2020 16:14:01</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 1511150000432715120208740</p>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

